

LEI Nº 10.372, DE 25 DE ABRIL DE 2018
(Regulamentada pelo Decreto nº 18.710/2018)



INSTITUI O PROGRAMA CRECHE E SAÚDE JÁ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Florianópolis o Programa Creche e Saúde Já, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, mediante a participação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, incluídas associações civis e fundações privadas de igual natureza, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, ao esporte, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e à assistência social, observadas as seguintes diretrizes:

- I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;
- III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;
- V - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;
- VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização; e
- VII - subordinação das entidades à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 1º Para efeitos desta Lei, equiparam-se às fundações privadas aquelas instituídas por lei municipal com gestão privada.

§ 2º Não serão objetos de descentralização as atividades típicas do Município, exercidas por intermédio de poder de polícia.

§ 3º O programa Municipal Creche e Saúde Já será coordenado pela Secretaria Municipal da Administração.

Capítulo I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 2º São requisitos para que a entidade, constituída na forma do artigo anterior, possa se habilitar à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alterações posteriores, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não econômica, no caso de associações civis, ou não lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
- d) previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do contrato de gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social congênere qualificada no âmbito do Município na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no jornal de circulação local, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e o relatório de execução do contrato de gestão;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso de associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do poder público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; e i) composição e atribuições da diretoria.

II - Dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

- a) Assembleia Geral, como órgão de deliberação superior para as associações civis;
- b) Conselho de Administração, como órgão de deliberação superior, estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Lei;
- c) Diretoria Executiva, ou instância equivalente, como órgão de gestão; e
- d) Conselho Fiscal, ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil-financeira;

III - haver aprovação, de sua qualificação como organização social, por comissão designada por decreto do Prefeito Municipal, quando cumpridos todos os requisitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, demonstrados por meio de procedimento objetivo, em autos de processo administrativo, avalizados pelo setor de Controle Interno do Município; e

IV - fica a organização social, que vier a estabelecer contratos de gestão com o município de Florianópolis, obrigada a adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade (compliance), auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, conforme a Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. O indeferimento da qualificação como organização social de entidade interessada deverá ser justificado por razões fundamentadas nos autos do processo administrativo.

Art. 3º Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 26 desta Lei, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade; e

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por meio de:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS; e
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção I
Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 2º desta Lei deverá ser composto por:

I - vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do poder público, definidos pelo estatuto da entidade;

II - vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

III - até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

IV - dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e

V - até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

§ 1º Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

§ 2º Os representantes de entidades previstos nos incisos I e II devem corresponder a mais de cinquenta por cento do Conselho.

§ 3º O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

§ 4º O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

§ 5º O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

§ 6º Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

§ 7º Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem

renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º A qualificação da entidade como organização social dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, quando preenchidos todos os requisitos desta Lei, aferidos pela Comissão designada e pelo setor de Controle Interno do município referidos no inciso III do art. 2º.

Art. 7º As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários e enquanto perdurar a autorização de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

Capítulo II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º Para os fins desta Lei, o contrato de gestão é um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo, que estabelecerá a relação entre o Município e a respectiva entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre seus

respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades ou serviços de interesse público, com ênfase no alcance de resultados.

§ 1º O contrato de gestão terá natureza jurídica de direito público e será firmado pelos seguintes partícipes:

I - Titular da pasta competente, na qualidade de órgão supervisor;

II - Dirigente máximo da entidade qualificada como organização social, na qualidade de executor; e

III - Titular da Secretaria de Administração, na qualidade de órgão interveniente.

§ 2º Caso seja considerado relevante, o contrato de gestão poderá contar com a interveniência de outros órgãos ou entidades da administração pública;

§ 3º A pasta competente, na qualidade de órgão supervisor, dará publicidade de decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

§ 4º Para todo novo contrato de gestão estabelecido no município de Florianópolis, o Poder Executivo enviará um extrato resumo para a Câmara Municipal, em um prazo máximo de trinta dias após a assinatura do contrato.

§ 5º O contrato de gestão, após a sua assinatura, será publicado na imprensa oficial, em observância aos princípios da impessoalidade e da publicidade.

§ 6º Previamente à celebração do contrato de gestão com as entidades qualificadas será instituído projeto de chamamento público em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados.

Art. 9º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre os respectivos partícipes, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público municipal e da organização social.

Art. 10 Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios constitucionais, aplicáveis a administração pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e

II - a estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, com recursos oriundos do contrato de gestão.

Art. 11 O contrato de gestão deverá prever, em cláusula específica, os critérios para contratação de obras e serviços, bem como para compras de quaisquer bens e para seleção de pessoal que utilizem fundos provenientes dos repasses da administração pública, devendo ser observadas a legalidade, impessoalidade, transparência, moralidade, eficiência, publicidade e isonomia dos procedimentos.

Art. 12 O contrato de gestão deverá fixar metas qualitativas e quantitativas que visem ao aprimoramento dos serviços, com seus respectivos prazos de execução, devendo apresentar as seguintes características de qualidade:

I - específica: expressar claramente o que deve ser alcançado, sem ambiguidades;

II - mensurável: expressar em que medida o objetivo deve ser alcançado em certo intervalo de tempo, permitindo avaliação e feedback;

III - apropriada: estar alinhada com os objetivos gerais ou estratégicos, contribuindo para alcançá-los, isto é, ser relevante para medir os objetivos; e

IV - realista: poder ser alcançada no período previsto a custo razoável e considerando as restrições existentes, levar em conta os objetivos da instituição, o contexto econômico em que está inserida, as limitações orçamentárias, o desempenho anterior, se as metas não forem realistas, elas serão vistas como meros ideais e não terão influência prática no comportamento do pessoal.

Seção I Do orçamento

Art. 13 O poder público repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.

§ 1º Os recursos destinados à organização social serão repassados com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados.

§ 2º A autoridade supervisora ouvirá a organização social sobre o valor que será proposto para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 3º O valor mencionado no § 2º será acompanhado de plano preliminar de ações e metas para o exercício financeiro e de orçamento estimativo.

§ 4º Eventuais excedentes financeiros do contrato de gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades da entidade privada com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e das metas do contrato de gestão.

Seção II

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 14 A execução do contrato de gestão, será supervisionada, acompanhada e avaliada pela pasta competente, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos de controle interno e externo do Município.

§ 1º A entidade contratada apresentará à pasta competente, supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro.

§ 2º A prestação de contas da entidade, inerente ao contrato de gestão, correspondente ao exercício financeiro, será elaborada em conformidade com as disposições legais e constitucionais que tratam a matéria, bem como com o disposto no contrato de gestão, devendo ser encaminhada, posteriormente, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) e à Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 15 Os resultados alcançados pelas organizações sociais, com a execução do contrato de gestão, serão analisados, por Comissão de Avaliação e Fiscalização, responsável pelo acompanhamento, no âmbito da pasta competente, na qualidade de órgão supervisor, que emitirá relatório conclusivo e dará publicidade oficial e o encaminhará ao titular da respectiva pasta, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Fiscalização aqui referida, cuja regulamentação será objeto de ato específico do Poder Executivo, terá como competência, entre outras estabelecidas em regulamento:

I - acompanhar o desempenho da organização social frente ao cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão, por meio de relatórios periódicos, conforme estabelecido no referido instrumento;

II - fiscalizar os atos dos dirigentes da organização social no âmbito do contrato de gestão, verificando o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;

III - analisar a prestação de contas anual da organização social, no âmbito do contrato de gestão, expedindo parecer instrutivo sobre tal;

IV - concluir, com base nas informações obtidas na aplicação de procedimentos específicos, quanto ao desempenho do órgão ou entidade sob o ponto de vista da eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade;

V - encaminhar aos órgãos setoriais de controle interno os relatórios pertinentes à execução dos contratos de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ou ao período de gestão; e

VI - aprovar os regulamentos que serão adotados para a contratação de obras e serviços no âmbito do contrato de gestão, bem como para compras e contratação de pessoal com emprego de recursos provenientes do poder público.

§ 2º O setor de Controle Interno do município terá competência para aprovar, integralmente ou com ressalvas, ou reprová-lo, a prestação de contas anual da organização social.

§ 3º A Comissão de Avaliação e Fiscalização será composta pelo menos por cinquenta por cento de servidores de carreiras correspondentes a secretaria afim da atividade do contrato de gestão, tendo os demais cinquenta por cento de composição de pessoas de notório saber sobre aquela determinada atividade.

Art. 16 Os recursos provenientes do contrato de gestão serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto do contrato de gestão, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 17 Os responsáveis pela avaliação e fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), sob penas de responsabilidade solidária.

Art. 18 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, para que requeira ao juízo competente, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade, no âmbito do contrato de gestão.

Seção III Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 19 As entidades qualificadas como organizações sociais no âmbito deste Município são declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 20 Poderão ser destinados às organizações sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais correspondentes os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º O Contrato de Gestão poderá ser firmado pelo período máximo de dez anos.

§ 3º Os bens de que trata este artigo poderão ser destinados às entidades de que trata esta Lei, dispensada a licitação, mediante concessão ou permissão de uso, consoante forma expressa e objetiva em cláusulas específicas do contrato de gestão, nas quais conste, obrigatoriamente, que os bens adquiridos pela entidade durante a execução do contrato, findo ou rescindido este, ou extinta a entidade contratante, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

§ 4º Em se tratando de contrato de gestão a ser firmado para manutenção de atividades já desenvolvidas pelo poder público municipal, após autorização legislativa, será garantida aplicação de valores, tomando-se por base a média histórica de atendimentos e valores aplicados.

§ 5º Os quantitativos de recursos previstos para a execução do contrato de gestão serão periodicamente revistos em se tratando de tetos físicos e financeiros.

Art. 21 Os bens públicos permitidos ou concedidos para uso poderão ser permutados por outro de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do município.

Parágrafo único. A permuta que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do poder público, condicionada à autorização legislativa quando se tratar de bem imóvel.

Art. 22 A organização social será integralmente responsável pela quitação de todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais advindos das atividades por ela desenvolvidas.

Art. 23 Para a execução do objeto do contrato de gestão, os órgãos e entidades da administração pública municipal, poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas organizações sociais.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Não será permitido o pagamento por organização social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do contrato de gestão, a servidor público municipal a ela cedido.

Art. 24 Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados ao contrato de gestão a:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio das organizações sociais, durante a vigência do contrato, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto do contrato de gestão assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total do contrato de gestão, desde que previstos no plano de trabalho; e

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere às organizações sociais a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas ao contrato de gestão com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência das organizações sociais em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pelas organizações sociais com recursos do contrato de gestão não gera vínculo trabalhista com o poder público, em qualquer hipótese.

§ 4º A inadimplência da administração pública, superior a noventa dias de mora, nos repasses relacionados a parcerias com organizações sociais, de atividades de saúde e educação implicará no impedimento de firmar novos contratos de gestão, lançar novas licitações e pregões, e fazer qualquer tipo de investimento em atividades meio, até que se regularizem os repasses, com exceção daqueles necessários para a prestação de serviços públicos

essenciais e/ou quando declarado estado de emergência e/ou calamidade pública.

Seção IV Da Transparência da Gestão

Art. 25 As informações de interesse coletivo serão publicadas em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), devendo a organização social:

I - disponibilizar em sítio eletrônico na rede mundial de computadores, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no mínimo, as seguintes informações, relativas aos recursos públicos recebidos do setor público:

- a) registro atualizado da estrutura organizacional, inclusive do corpo diretivo, endereço, telefones e horários de atendimento ao público;
- b) informações sobre os programas, projetos e ações da organização social;
- c) registro atualizado, mensal, dos recursos públicos recebidos, inclusive rendimentos decorrentes de sua aplicação no mercado financeiro, e sua destinação;
- d) registro atualizado, mensal, das despesas executadas;
- e) registro atualizado das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos demonstrativos financeiros referentes à execução do contrato de gestão;
- f) informações sobre fiscalizações, tomadas de contas e prestações de contas envolvendo o contrato de gestão, a cargo dos órgãos de Controle Interno e Externo;
- g) informações sobre processos seletivos realizados para a contratação de pessoal, incluindo o edital de chamamento público, o nome completo do empregado, função, lotação, jornada de trabalho, remuneração e vantagens individualizadas;
- h) informações concernentes a procedimento de compras de bens e serviços e contratações celebradas;
- i) relação completa de terceirizados; e, j) respostas e perguntas mais frequentes da sociedade.

II - nos termos da Lei de Acesso à Informação, os sítios eletrônicos deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- c) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a entidade detentora do sítio; e
- h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas

com deficiência.

Seção V Da Intervenção e Desqualificação

Art. 26 O Poder Executivo Municipal, na hipótese de comprovado risco à sua regularidade ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

Art. 27 A intervenção far-se-á mediante decreto municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação e Fiscalização emitirá parecer com exposição de motivos justificando a intervenção, remetendo-o ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 28 Decretada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas na medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e formação do contraditório.

Art. 29 Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a gestão da organização social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

Art. 30 Constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo Municipal declarará a desqualificação da entidade como organização social, respondendo seus dirigentes, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. Desqualificada a entidade, os bens cujo uso foi permitido e os valores entregues à utilização da organização social, por conta do contrato de gestão, serão revertidos ao Município sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo III DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 31 Na realização de ações prévias necessárias à celebração do contrato de gestão o município fica obrigado a:

I - elaborar e fazer constar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de educação e saúde para as organizações sociais:

a) estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do

gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;
b) avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados; e
c) planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão;

II - demonstrar de maneira inequívoca por meio de decisão solidamente fundamentada as vantagens de economicidade ou produtividade na adoção do modelo de gestão por organizações, em vez de fomentar a atividade pública por ação governamental, com apresentação de documentação que demonstre e comprove a opção realizada;

III - submeter à apreciação do Conselho de Saúde, quando se tratar de contrato de gestão na referida área, a necessidade de complementação de serviços de assistência à saúde nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 1990, e do art. 2º, § 3º da Portaria MS/GM nº 1.034, de 2010:

a) o contrato de gestão a que se refere o inciso III deverá ser acompanhado do plano operativo de saúde elaborado na forma da Portaria do Ministério da Saúde;

IV - indicar no Plano Plurianual (PPA) os projetos contendo objetivos e metas gerais relativos às ações e serviços a serem contratualizados;

V - prever na Lei Orçamentária Anual (LOA) recursos orçamentários suficientes para execução do contrato de gestão no exercício financeiro em que será celebrado o ajuste; e

VI - atentar para as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a geração de despesa continuada, notadamente:

a) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

VII - desencadear chamamento público para a escolha da organização social, com observância dos princípios constitucionais da administração pública, mediante procedimento isonômico, transparente, objetivo e impessoal, cumprindo-se com as seguintes formalidades:

a) divulgar publicamente a intenção de terceirizar o gerenciamento e/ou a execução das atividades, apresentando minuta do contrato de gestão que pretende firmar, com todas as condições que deseja estabelecer no ajuste;

b) convocar publicamente as entidades interessadas, solicitando que apresentem propostas para a execução do objeto do futuro contrato;

c) realizar sessão pública para a leitura das propostas apresentadas; e,

d) divulgar publicamente o resultado da seleção, justificando os fatores que foram considerados relevantes para a opção da escolha ao final do processo.

VIII - dar publicidade ao chamamento público pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias, especialmente por intermédio da divulgação no Diário Oficial do Município, em jornal diário de grande circulação no Município; e

IX - fazer constar expressamente no edital de chamamento público:

- a) descrição pormenorizada de todas as atividades a serem transferidas à organização social, dos bens e dos equipamentos públicos a serem destinados para esse fim;
- b) exigência de prova de regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei;
- c) critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;
- d) critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional da organização candidata;
- e) prazo e local para entrega de manifestação, por escrito, do interesse das organizações sociais em firmar contrato de gestão a fim de gerenciar o serviço objeto da convocação; e
- f) minuta do contrato de gestão.

X - abster-se de inserir no edital de seleção qualquer cláusula que restrinja a competitividade ou que direcione, de qualquer modo, o resultado do certame.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 A organização social fará publicar, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamentos aprovados pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, contendo os procedimentos que serão adotados, no âmbito do contrato de gestão, para:

I - contratação de obras e serviços;

II - compras e contratação de pessoal; e

III - plano de cargos e salários.

Parágrafo único. Ficará a cargo da organização social a contratação de auditora independente, legalmente habilitada, para avaliação das demonstrações contábeis dos relatórios apresentados a Comissão de Avaliação e Fiscalização.

Art. 33 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 34 O Município consignará na Lei Orçamentária Anual, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações, previstas nos contratos de gestão, firmados pela administração pública municipal com as organizações sociais.

Art. 35 Ao disposto nesta Lei, aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos da Lei n 9.637, de 1998.

Art. 36 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 25 de abril de 2018.

GEAN MARQUES LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

FILIFE MELLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL.